



Sexta-feira, 20 de Maio de 1994

I Série — N.º 20

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 4 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de NKz 45 000 00, e para a 3.ª série NKz 58 850 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		<b>Ano</b>	
	As três séries	NKz 8 100 000 00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00	
A 2.ª série	NKz 2 000 000 00		
A 3.ª série	NKz 3 000 000 00		

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 18/94

Actualiza em cem por cento as pensões de velhice ou invalidez dos pensionistas do regime geral de segurança social, da função pública e dos antigos combatentes — Revoga tudo o que contraria o presente diploma

Decreto n.º 19/94

Define a política de repartição dos direitos do tráfego marítimo entre os armadores nacionais e estrangeiros nos termos da Convenção de Geneve de 1974 — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 10/94

Aprova a constituição da empresa mista de direito angolano denominada SONANGALP, LDA, entre a Sonangol — UEB e a Petrolgal, SA

### Ministérios do Planeamento e Coordenação Económica e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 12/94

Estabelece no domínio do investimento estrangeiro, os actos sujeitos a encargos emolumentares e fixa a respectiva tabela

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 31/94

Confisca o prédio em nome de Maria Luisa Dias de Carvalho

Despacho conjunto n.º 32/94

Confisca o prédio em nome de Arnaldo Filipe Afonso

Despacho conjunto n.º 33/94

Confisca o prédio em nome de Manuel Francisco Figueiredo

Despacho conjunto n.º 34/94

Confisca o prédio em nome de Lopes & Gomes

Despacho conjunto n.º 35/94

Confisca o prédio em nome de Osvaldo Fernandes Ribeiro

Despacho conjunto n.º 36/94

Confisca o prédio em nome de Augusto Teixeira da Cruz

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/94  
de 20 de Maio

O crescente aumento do custo de vida e a perda do poder de compra dos trabalhadores no activo e dos pensionistas do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes, vem forçando o Governo a tomada de medidas pontuais, visando colmatar aquela situação

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, face à implementação dos novos salários torna-se necessário reajustar os valores das prestações diferidas.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º

(Actualização das pensões)

As pensões de velhice ou invalidez dos pensionistas do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes, são actualizadas em cem por cento

ARTIGO 2.<sup>o</sup>  
(Pensão mínima)

A pensão mínima é fixada em NKz 216 000 00 devendo todas as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele montante

ARTIGO 3.<sup>o</sup>  
(Formas de actualização)

As pensões são actualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem definida no artigo 1.<sup>o</sup> do presente decreto e acrescido ao respectivo quantitativo mensal auferido anteriormente

ARTIGO 4.<sup>o</sup>  
(Actualização das pensões de sobrevivência)

As pensões de sobrevivência são aumentadas dos valores resultantes da aplicação das correspondentes percentagens regulamentares aos acréscimos verificados nas pensões de velhice ou invalidez que serviram de base de cálculo

ARTIGO 5.<sup>o</sup>  
(Revogação)

É revogado tudo o que contraria o presente diploma

ARTIGO 6.<sup>o</sup>  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 24 de Março de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Decreto n.º 19/94  
de 20 de Maio

Havendo necessidade de aplicar na República de Angola a repartição dos direitos de tráfego marítimo previsto nas disposições do Código de Conduta das Conferências Marítimas adoptado em Geneve a 6 de Abril de 1974 e em vigor desde 1983, numa base de repartição das cargas segundo a chave 40-40-20, exprimido em toneladas por unidades pagas no valor de frete

Considerando que tal medida visa salvaguardar os interesses nacionais e os das empresas marítimas angolanas, corrigindo e compensando a desvantagem existente entre estas últimas e as empresas estrangeiras que transportam cargas de ou para a República de Angola,

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.<sup>o</sup> e do artigo 113.<sup>o</sup>, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.<sup>o</sup>  
(Objecto)

O presente decreto tem por objecto a definição da política de repartição dos direitos do tráfego marítimo entre os armadores nacionais e estrangeiros que transportem cargas de ou para República de Angola

ARTIGO 2.<sup>o</sup>  
(Competência do Conselho Nacional de Carregadores)

1 Compete ao Conselho Nacional de Carregadores como órgão do Governo encarregue da defesa dos interesses dos armadores inscritos no tráfego marítimo angolano, assegurar a aplicação e o controlo da política de repartição dos direitos desse tráfego

2 O Conselho Nacional de Carregadores designará, através de contratos e dentre as empresas de prestígio internacional, o seu representante no exterior que junto dos portos estrangeiros desempenhará as funções que lhe forem delegadas, no âmbito da sua competência

ARTIGO 3.<sup>o</sup>  
(Repartição de carga)

A carga marítima a transportar de ou para Angola deve ser repartida entre os armadores que intervêm no tráfego marítimo angolano na base da chave 40-40-20 prevista na Convenção de Geneve de 1974, sobre o Código de Conduta das Conferências Marítimas

ARTIGO 4.<sup>o</sup>  
(Dever de inscrição)

Os armadores, importadores e exportadores interessados em participar no tráfego marítimo angolano devem efectuar a sua inscrição no Conselho Nacional de Carregadores

ARTIGO 5.<sup>o</sup>  
(Prazo de inscrição)

1 As inscrições a que se refere o artigo anterior bem como as suas renovações, devem ser efectuadas até 31 de Janeiro de cada ano através dos formulários fornecidos pelo Conselho Nacional de Carregadores a partir de 1 de Dezembro do ano anterior

2 A não renovação dos cartões de membros até a data prevista no número anterior, será sancionada com uma multa

ARTIGO 6.<sup>o</sup>  
(Dever de comunicação)

1 Todos os armadores, importadores ou exportadores detentores de cargas de ou para Angola, devem comunicar o facto ao Conselho Nacional de Carregadores ou ao seu repre-

sentante no exterior, com pelo menos 10 dias úteis de antecedência, para efeitos da sua repartição entre os armadores nacionais e estrangeiros de acordo com a proporção referida no artigo 3.º

2 A não comunicação injustificada ou o excesso de percentagem de carga atribuída será sancionada com medidas disciplinares que poderão ir desde o retardamento do acesso à recusa de atracação dos seus navios nos portos angolanos

#### ARTIGO 7.º

(Critérios de repartição)

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o Conselho Nacional de Carregadores procederá a repartição dos fretes pelos distintos armadores levando em consideração os seguintes critérios

- a) os dados estatísticos sobre a previsão de fretes bem como a quantidade e qualidade de mercadorias,
- b) as informações e documentação técnicas e comerciais em sua posse sobre os armadores, importadores e exportadores,
- c) o programa de rotatividade dos navios apresentado mensalmente pelos armadores

#### ARTIGO 8.º

(Cedência de cargas)

Em caso de impossibilidade de transportar as cargas a si atribuídas, os armadores nacionais poderão ceder parte dessas cargas após parecer do Conselho Nacional de Carregadores aos armadores estrangeiros parceiros de conferências marítimas com base nos acordos de fidelidade ou a terceiros armadores que ofereçam condições vantajosas

#### ARTIGO 9.º

(Certificados)

1 O Conselho Nacional de Carregadores ou seu representante legal no exterior emitirá um Certificado de Embarque para as mercadorias reservadas aos armadores nacionais bem como uma ordem de dispensa para as cedidas aos armadores estrangeiros

2 Não deverão ser desembarcadas pelos serviços alfandegários quaisquer mercadorias sem o Certificado de Embarque ou Ordem de Dispensa referidos no número anterior

#### ARTIGO 10.º

(Taxas)

1 Salvo instruções em contrário do Conselho Nacional de Carregadores, as taxas de frete a aplicar na República de Angola são as que forem negociadas pelo Conselho Nacional de Carregadores, homologado pela União dos Conselhos de Carregadores Africanos com os representantes das Conferências Marítimas e os armadores estrangeiros

2 Qualquer irregularidade cometida pelos armadores referente às taxas de frete será sancionada com medidas disciplinares e multa, a constar em regulamento a aprovar por decreto executivo do Ministro dos Transportes e Comunicações

#### ARTIGO 11.º

(Comissão)

1 Para efeitos de remuneração dos serviços prestados, todo o armador que beneficie de um carregamento de ou para República de Angola deve pagar uma comissão de participação ao Conselho Nacional de Carregadores a ser fixada por regulamento próprio

2 Excluem-se dessa obrigação, as mercadorias em trânsito por Angola

#### ARTIGO 12.º

(Local e condições de pagamento)

1 A Comissão de participação referida no artigo anterior será cobrada mediante facturação do Conselho Nacional de Carregadores

2 O seu pagamento será efectuado através do depósito da quantia devida na conta do Conselho Nacional de Carregadores junto de Bancos Angolanos ou seus correspondentes

- a) até sete dias após a saída do navio se o carregamento for no sentido Sul-Norte,
- b) até sete dias após o embarque das mercadorias nos carregamentos Norte-Sul

#### ARTIGO 13.º

(Fixação da comissão e multas)

O valor da comissão de participação constante do artigo 11.º e das multas serão fixados por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças

#### ARTIGO 14.º

(Dever de informação)

1 Os armadores devem transmitir os manifestos ao Conselho Nacional de Carregadores

- a) dois dias úteis após a saída do navio o mais tardar, nos casos de exportação de mercadorias,
- b) dois dias úteis antes da chegada do navio a qualquer porto angolano no mínimo, nos casos de importação de mercadorias

2 Os manifestos transmitidos devem conter entre outros elementos, os seguintes

- a) o nome do armador, bem como do navio e do pavilhão a que pertence,
- b) a conferência marítima em que se encontra inscrito o armador,
- c) a natureza da mercadoria, seu peso e volume totais,
- d) a taxa aplicada
- e) as reduções sobre o frete

ARTIGO 15.<sup>o</sup>  
(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

ARTIGO 16.<sup>o</sup>  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações

ARTIGO 17.<sup>o</sup>  
(Eficácia)

O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Janeiro de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

## COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 10/94  
de 20 de Maio

Tendo em conta que a 20 de Abril de 1991, foi celebrado um Acordo de Cooperação entre o Ministério dos Petróleos da República de Angola e o Ministério da Indústria e Energia da República Portuguesa sobre a colaboração a ser prestada entre os dois países no âmbito do sector petrolífero,

considerando que nos termos do citado acordo é prevista uma troca de participações entre a Sonangol, U E E e a Petrogal, S A ao nível de empresa a constituir nos dois países destinadas a trabalhar nas áreas de distribuição e de comercialização de combustíveis,

Considerando também que tais medidas se enquadram no actual Plano Económico do Governo da República de Angola na parte em que este prevê uma maior liberalização do mercado interno, com vista a tornar mais eficiente a resposta a daí pelos agentes económicos às necessidades de consumo,

Necessário se torna daí corpo aos acordos celebrados, entre a Sonangol, U E E e a Petrogal, S A associando-se através de um investimento estrangeiro a realizar em Angola por esta última empresa,

Assim nos termos das disposições combinadas na alínea g) do artigo 113.<sup>o</sup> e do artigo 114.<sup>o</sup>, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta a seguinte

ARTIGO 1.<sup>o</sup>  
(Objecto)

A presente resolução tem por objecto proceder à aprovação de um investimento estrangeiro a realizar na República de Angola pela Petrogal, S A, nos termos e condições referidas nos artigos seguintes

ARTIGO 2.<sup>o</sup>  
(Aprovação do investimento estrangeiro)

É aprovado o investimento estrangeiro a ser realizado pela Petrogal, S A na República de Angola, através do qual esta empresa portuguesa se associa, nos termos da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, à Sonangol U E E, para constituição de uma Empresa Mista de direito angolano

ARTIGO 3.<sup>o</sup>  
(Empresa mista)

1 A Empresa mista referida no artigo anterior assumirá a forma de sociedade por quotas de direito angolano, denominar-se-á SONANGALP, LDA e terá o capital social inicial de USD 1 519 704 00 (Um Milhão Quinhentos e Dezanove Mil Setecentos e Quatro Dólares) assim repartido

- a) Sonangol, U E E — 51%,
- b) Petrogal, S A — 49%

2 O objecto da Empresa Mista a constituir nos termos do presente decreto será o de proceder à distribuição e comercialização de combustíveis líquidos, lubrificantes e outros derivados do petróleo, e a exploração de postos de abastecimento e de estações de serviço de assistência a automóveis, podendo acessoriamente desenvolver outras actividades conexas com aquele objecto principal

ARTIGO 4.<sup>o</sup>  
(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor

Visto e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 20 de Maio de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

## MINISTERIOS DO PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 12/94  
de 20 de Maio

A realização do investimento estrangeiro em Angola implica a prestação de serviços por parte do seu órgão reitor, o